



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304564

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1183179-08.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante AROLDO SILVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 28 de março de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 39715

APELAÇÃO Nº: 1183179-08.2023.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO – FORO CENTRAL CÍVEL

JUÍZA: RENATA MANZINI

APTE.: AROLDO SILVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA)

APDO.: BANCO BMG S/A

APELAÇÃO – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – INDEFERIMENTO DA INICIAL - PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM BASE NO ART. 485, I DO CPC – RECURSO DO AUTOR – determinação de emenda à inicial para o apelante especificar os valores controvertidos do contrato que pretende discutir - fatos narrados de forma clara e pedidos bem delimitados e fundamentados -inexistência de defeito que possa dificultar o contraditório e a ampla defesa -indeferimento da petição inicial que não subsiste - sentença reformada - pronto exame da questão quanto ao mérito que não pode se dar 2º grau - ação que deve prosseguir na origem, com a intimação do apelado para oferecimento de contestação (art. 335 do CPC) - recurso provido, com determinação.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da sentença (fls. 58) proferida na ação revisional. A i. magistrada de 1º grau concluiu que não foi cumprida a determinação de emenda da inicial para que o autor junte o contrato firmado entre as partes, informe qual o valor da obrigação incontroversa, e, indique, especificamente, quais as cláusulas que pretende rever (indicando seu conteúdo original e aquele que pretende que prevaleça após a revisão) e quais as taxas de juros que entende que deveriam ter sido pactuadas, sendo indeferida a inicial e julgado extinto o feito, com fundamento no 485, I do CPC.

Inconformado, o autor interpôs apelação (fls. 61/71). Argumentou que a magistrada *a quo* determinou seu comparecimento em cartório para realizar esclarecimentos sobre a proposição da demanda, porém entende desnecessário.

Entende ser equivocada a determinação de apresentação do contrato, pois a decisão ignora o princípio do livre acesso à justiça, um dos pilares do ordenamento jurídico, até porque pode impor barreiras que dificulte o acesso ao Judiciário, e muitas vezes o consumidor não tem acesso ao contrato celebrado. Aduz o apelante que somente possui demonstrativo de descontos de empréstimo, o qual já foi juntado às fls. 20/21. Pugna seja afastada a extinção do processo, remetendo-se os autos à Vara de origem para o regular prosseguimento. E, caso outro entendimento, alegou o apelante que a hipótese se amolda ao cancelamento da distribuição, conforme disposto no art. 290 do CPC, devendo ser afastada a condenação às custas finais, haja vista que não houve a angularização da relação processual e sequer foi recebida a inicial.

Em resposta (fls. 72/82), o apelado basicamente pugnou pelo desprovimento do recurso interposto.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É a síntese necessária.

O recurso foi interposto no prazo. O recurso do autor é isento de preparo porque a apelante é beneficiária da justiça gratuita (fls. 45). Dessa forma, o recurso comporta conhecimento.

A petição inicial foi indeferida e o processo foi extinto com fundamento no artigo 485, I do Código de Processo Civil. Entendeu a i. magistrada de primeiro grau que o processo não devia prosseguir porque o apelante não cumpriu a determinação de emenda da petição inicial para especificar os valores controvertidos do contrato sobre os quais versa a discussão.

Pois bem.

Respeitado o entendimento da i. magistrada prolatora da sentença recorrida, os elementos constantes da petição inicial permitiam o prosseguimento do feito, com a citação do réu e o consequente avanço para as fases seguintes do processo.

Apesar de a determinação da emenda da inicial não ter sido atendida literalmente, o apelante reafirmou que se trata de ação de revisional de contrato bancário de empréstimo consignado (contratos nº 229625056).

Não se olvida que é absolutamente verossímil a versão inicial, uma vez que se coaduna com o que acontece no sistema bancário do país.

Com a devida vênia, é descabido condicionar o prosseguimento do processo a especificar os valores controvertidos de todos os contratos bancários que são vinculados à conta corrente do apelante. A tarefa é de difícil consecução e não se apresenta como condicionante para a discussão sobre os contratos.

A realidade é que os fatos foram narrados de forma clara e os pedidos estão bem delimitados e fundamentados. Da mesma forma, não se verifica qualquer defeito que possa dificultar o contraditório e a ampla defesa por parte do apelado.

Portanto, presentes os requisitos legais descritos no art. 319 do Código de Processo Civil, o feito deve retomar seu curso em 1º grau. Não é possível o pronto julgamento pelo tribunal, como estabelece o artigo 1.013, § 3º do CPC, por não se encontrar a causa madura. A ação foi extinta liminarmente, sem que fosse oportunizado o oferecimento de resposta ao apelado. Tal circunstância, por si só, impossibilita o imediato julgamento.

Descabida e precipitada a extinção do processo como se deu, o recurso é provido, reformada a sentença para o prosseguimento da ação em 1º grau, procedendo-se à intimação do apelado para oferecimento de contestação, nos termos do art. 335 do CPC.

Nesses moldes, **dá-se provimento ao recurso, com determinação.**

CASTRO FIGLIOLIA

Relator